



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084378 - RJ
(2025/0408214-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SIMONE AGUIAR SALGADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO NICODEMO SALGADO - RJ049208
SEBASTIÃO AUGUSTO SERAFIM - RJ055880
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
AMANDA SILVA NASI - SP401094
MATHEUS OUTEDA FERNANDES - SP420214
PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo interno não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Os recursos

devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084378 - RJ
(2025/0408214-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SIMONE AGUIAR SALGADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO NICODEMO SALGADO - RJ049208
SEBASTIÃO AUGUSTO SERAFIM - RJ055880
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
AMANDA SILVA NASI - SP401094
MATHEUS OUTEDA FERNANDES - SP420214
PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo interno não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIMONE AGUIAR SALGADO GONÇALVES contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega nulidade da decisão monocrática por *error in judicando* e *error in procedendo*, porque teria havido incorreta aplicação do art. 1.042 do CPC e ausência de enfrentamento das teses de cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e ao art. 370 do CPC, relativas ao indeferimento de prova pericial e à impugnação dos cálculos.

Sustenta a necessidade de apreciação colegiada da matéria e reforça o cerceamento de defesa, indicando que a prova pericial contábil é imprescindível e que não houve aplicação, na origem, de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou recursos repetitivos, o que, porquanto, justificaria o conhecimento do agravo em recurso especial à luz do art. 1.042 do CPC.

Requer o provimento do agravo interno para cassar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial; requer, em juízo de retratação, a anulação do processo desde o indeferimento da prova pericial, com sua realização ou a homologação dos valores apresentados na

impugnação à planilha; requer, ainda, a admissão e o provimento do recurso especial e a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões.

Contrarrazões às fls. 212-221.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão ora agravada que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, com fulcro nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Neste agravo interno, a parte agravante apresenta razões dissociadas do conteúdo da decisão agravada, deixando de atacar a fundamentação do *decisum* vergastado. Em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em virtude da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC, que reforça o

entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: “ É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Portanto, é caso de não conhecimento do agravo interno, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, em decorrência da ausência de impugnação ao fundamento da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.378 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408214-0

Número de Origem:

00393866320228190001

00661510620248190000

202524511798

393866320228190001

661510620248190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE AGUIAR SALGADO

ADVOGADOS : ANTÔNIO NICODEMO SALGADO - RJ049208

SEBASTIÃO AUGUSTO SERAFIM - RJ055880

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611

AMANDA SILVA NASI - SP401094

MATHEUS OUTEDA FERNANDES - SP420214

PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE AGUIAR SALGADO

ADVOGADOS : ANTÔNIO NICODEMO SALGADO - RJ049208

SEBASTIÃO AUGUSTO SERAFIM - RJ055880

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611

AMANDA SILVA NASI - SP401094

MATHEUS OUTEDA FERNANDES - SP420214

PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026